



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 72/79:

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, uma comissão permanente denominada Secretariado de Acção Social.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 11.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 121/79:

Fixa os preços máximos de venda ao consumidor dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8 e as margens de comercialização globais atribuídas aos revendedores.

#### Despacho Normativo n.º 54/79:

Fixa os preços aos fabricantes dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto Regulamentar n.º 6/79:

Estabelece normas relativas ao regime de prestação e apreciação de provas nos concursos de habilitação para o cargo de conservadores e notários.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 122/79:

Cria e lança em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 72/79

Considerando que, para além do campo de acção dos órgãos estatais competentes e sem seu prejuízo, se torna indispensável promover coordenada e íntima colaboração entre os serviços públicos e as instituições particulares nos vastos domínios da segurança social;

Considerando a necessidade de dar resposta a problemas que, por outra via, não parecem resolúveis, tais como potencialidades subaproveitadas, escassez de meios humanos, materiais e financeiros, desajustamento e sobreposição de acções, trabalhos isolados e dispersos, urgência de estudos sociológicos e técnicos, etc.;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que permite criar comissões de coordenação intersectorial, com carácter permanente, tendo em vista coordenar objectivos e medidas afins à segurança social e a outros sectores, sempre que a natureza dos assuntos o exija:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1.º É criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social e na directa dependência do respectivo titular, uma comissão permanente denominada Secretariado de Acção Social, com a seguinte constituição:

- Director-geral da Assistência Social;
- Director-geral da Previdência;
- Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- Director do Instituto da Família e Acção Social;
- Director do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais;
- Secretário-geral da União das Misericórdias Portuguesas;
- Presidente da Cruz Vermelha Portuguesa;
- Presidente da Associação Cristã da Mocidade;
- Presidente da Caritas — União de Caridade Portuguesa.

2.º O Secretariado de Acção Social será presidido por uma individualidade de reconhecido mérito e competência, a designar pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que também poderá nomear representantes de outros serviços públicos e instituições particulares, de acordo com as necessidades do Secretariado.

3.º Os membros do Secretariado exercerão as suas funções a título gratuito.

4.º São atribuições do Secretariado de Acção Social, designadamente:

- Facilitar a articulação das actividades sociais, públicas e particulares;

- b) Propor esquemas de colaboração, interacção e coordenação entre instituições, nacionais e estrangeiras;
- c) Fomentar e mobilizar a acção dos voluntários;
- d) Estudar e angariar fontes de financiamento, tanto no País como no estrangeiro;
- e) Realizar estudos sociológicos e técnicos, formas de actuação social e inventários de necessidades da população portuguesa, aos mais diversos níveis.

5.º O Secretariado exercerá a sua acção, nomeadamente, nos seguintes sectores:

- a) Apoio à família;
- b) Apoio à criança e à terceira idade;
- c) Actividades de tempos livres da juventude;

- d) Reabilitação, recuperação e reintegração social;
- e) Auxílios a situações de emergência.

6.º O Secretariado deverá elaborar um regulamento interno, a aprovar pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

7.º A Secretaria de Estado da Segurança Social concederá, pelo Instituto da Família e Acção Social ou outros serviços, o apoio indispensável ao Secretariado para o seu bom funcionamento, em meios humanos e materiais.

8.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Trabalho, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 11.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Código			Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações
	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico			
06	—	8.01.0	02.00	Gratificações .....	—\$—	17 000\$00

deve ler-se:

Capítulo	Código			Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações
	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico			
06	—	8.01.0	02.00	Gratificações .....	—\$—	27 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Portaria n.º 121/79**  
de 16 de Março

Considerações de natureza agronómica levaram uma das empresas adubeiras a substituir a totalidade da sua produção de adubo 10-15-15 c/B pela de adubo 7-14-14 c/B, que produzirá pela primeira vez, a metade da sua produção de adubo 12-24-12 por adubo 12-24-8, que já tinha produzido anteriormente.

Resulta daí a necessidade de definir o regime de preços máximos para o adubo que vai ser produ-

zido pela primeira vez e de fixar os preços máximos de venda ao consumidor dos adubos que não foram incluídos na Portaria n.º 548/78, de 14 de Setembro.

O encargo do Fundo de Abastecimento não sofre agravamento, porque as quantidades substituídas são as mesmas e os subsídios, por tonelada dos novos adubos, são inferiores aos dos anteriores.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno:

1.º A venda de adubo 7-14-14 c/B fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329 A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao consumidor dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8 e as margens de comercialização globais atribuídas aos revendedores (grossistas e retalhistas) são os constantes do quadro anexo.

3.º Aplicam-se aos adubos referidos na presente portaria as disposições constantes dos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 548/78, de 14 de Setembro.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Quadro a que se refere o n.º 2.º

Adubos	Preços máximos de venda ao consumidor por saco*	Margens de comercialização por saco*
Compostos ternários, granulados:		
7-14-14 c/B .....	251\$00	15\$00
12-24-8 .....	323\$50	18\$60

\* Saco de polietileno de 50 kg.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

### Despacho Normativo n.º 54/79

Tendo em conta as conclusões do grupo de trabalho de adubos:

Ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e em consequência dos preços máximos de venda ao consumidor fixados pela Portaria n.º 121/79, de 16 de Março, determina-se o seguinte:

1.º São aprovados aos fabricantes dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8 os preços constantes do mapa I anexo ao presente despacho.

2.º O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de adubo vendido para o mercado interno, os subsídios constantes do mapa II anexo a este despacho.

3.º A Direcção-Geral da Coordenação Comercial procederá ao apuramento das quantias a pagar a cada um dos fabricantes, que comunicará ao Fundo de Abastecimento.

4.º Este despacho produz efeitos a partir da data de publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

### MAPA I

#### Preços aprovados aos fabricantes dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8

Unidade: escudos por tonelada

Adubos	Campanha de 1978-1979
Compostos ternários:	
7-14-14 c/B .....	7 384
12-24-8 .....	9 513

### MAPA II

Subsídios a pagar aos fabricantes dos adubos compostos 7-14-14 c/B e 12-24-8, por tonelada de adubo vendida desde 16 de Março de 1979 até 30 de Junho de 1979 para o continente e ilhas adjacentes.

Unidade: escudos por tonelada

Adubos	Campanha de 1978-1979
Compostos ternários:	
7-14-14 c/B .....	2 364
12-24-8 .....	3 043

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Decreto Regulamentar n.º 6/79

O regime de prestação e apreciação de provas nos concursos de habilitação para o cargo de conservadores e notários, bem como o relativo à posterior graduação dos candidatos às vagas abertas, instituído pelo Decreto n.º 171/76, de 3 de Março, que, para o efeito, alterou os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 60.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, veio a revelar-se, na sua aplicação prática, fortemente perturbador, na medida em que deu origem a graves situações de injustiça, com efectivo prejuízo para os serviços.

Na verdade, a ausência de classificação que diferenciava, entre si, o mérito revelado pelos concorrentes nas provas prestadas, com a consequente equiparação total das suas possibilidades reais, limitava, posteriormente, em caso de nomeação, o critério de escolha à antiguidade — a do concurso, a da licenciatura ou da idade —, carente este de garantia de uma justa definição da posição dos concorrentes.

Isso levou a que alguns dos interessados preteridos pela simples circunstância de o nomeado ser mais velho viessem a abandonar a ideia de ingressar nos serviços, pois que a sua juventude privava-os dos lugares mais pretendidos.

Urge, por isso, reestruturar a disciplina vigente neste sector tendo em vista a necessidade de realizar com brevidade novos concursos, a qual não se compadece

com a demora que ainda irá verificar-se até à publicação da nova Lei Orgânica dos Registos e do Notariado, não obstante esta se encontrar já em fase de acabamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 60.º do Decreto n.º 314/70 de 8 de Julho, alterados pelo Decreto n.º 171/76, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º — 1 — O concurso consta de provas teóricas e práticas destinadas a apreciar, em especial, a preparação e capacidade dos candidatos para o exercício das funções de conservador ou notário e a permitir a graduação do mérito relativo dos concorrentes.

2 — As provas teóricas, que são orais e terão a duração de uma hora, consistem na resposta a interrogatórios sobre as matérias de direito civil e comercial de mais frequente aplicação nos registos e no notariado e sobre legislação especial dos serviços.

3 — As provas práticas, que serão escritas, consistem na redacção de actos de registo e do notariado, ou na fundamentação da sua recusa, e na resolução de problemas de aplicação das tabelas emolumentares.

4 — O programa geral das provas e a forma de as prestar serão objecto de regulamento aprovado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 36.º — 1 — A classificação dos concorrentes é feita dentro dos primeiros três dias posteriores ao termo das provas, atribuindo-se aos aprovados as notas de *Muito bom*, *Bom* e *Suficiente*.

2 — O júri decide por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 37.º — O resultado da classificação é imediatamente consignado em termo, no livro próprio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, assinado pelo presidente do júri e afixado na mesma Direcção-Geral.

Art. 60.º — 1 —

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) Entre os conservadores e notários com menos de três anos de serviço e os candidatos a primeira nomeação, aos que tenham tido melhor classificação no concurso da habilitação e, sendo iguais as classificações, aos que tiverem sido aprovados em concurso mais antigo.

2 —

3 — Os lugares de conservador ou notário de 1.ª classe não podem ser providos em concorrentes com classificação de serviço inferior à de *Bom*.

4 — Para a graduação dos candidatos dispensados de concurso de habilitação atender-se-á à classificação e data da licenciatura.

5 — Para efeitos de graduação, os candidatos que em concurso de habilitação tenham sido declarados aptos, consideram-se como tendo obtido a classificação de *Suficiente*.

6 — .....

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia.*

Promulgado em 6 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 122/79**

de 16 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

1 — Que sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

1.1 — Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 105 mm × 148 mm;

1.2 — O rosto conterà:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal»; ao centro, o símbolo «Código Postal — meio caminho andado»; à direita levará impresso o selo da taxa correspondente da emissão ordinária em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, é dividida por um traço vertical. O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por seis linhas horizontais, com a extensão máxima de 77 mm, sendo as duas últimas destinadas ao código postal;

Na parte inferior, uma zona de 20 mm reservada aos CTT para indexação.

2 — As cores a utilizar são:

2.1 — Azul-escuro nas palavras «Bilhete-Postal» e nas linhas horizontais para utilização do código postal e verde-claro no símbolo «Código Postal — meio caminho andado» e nos restantes traços.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.